



Número: **0852724-71.2022.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **17/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BLUEMOON ENTRETENIMENTOS LTDA (REQUERENTE)		ADRIANO PINTO MACHADO registrado(a) civilmente como ADRIANO PINTO MACHADO (ADVOGADO) TULIO COTTA SILVA (ADVOGADO) LETICIA MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)	
JKX PARTICIPACOES LTDA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35124 881	03/11/2022 12:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## SENTENÇA

Processo: 0852724-71.2022.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

REQUERENTE: BLUEMOON ENTRETENIMENTOS LTDA

REQUERIDO: JKX PARTICIPACOES LTDA

BLUEMOON ENTRETENIMENTOS LTDA. e JKX PARTICIPAÇÕES LTDA., em conjunto "GRUPO BLUEMOON", requerem autofalência com base no art. 197 da Lei 11.101/05, argumentando, em resumo, que as suas atividades foram diretamente afetadas pela pandemia do Coronavírus, especialmente, em razão da adoção das medidas sanitárias para a contenção da propagação do vírus que impuseram o isolamento social e impossibilitaram a realização de festas e eventos. Afirmam que adotaram inúmeras medidas para redução de seus custos operacionais e evitou a demissão em massa de seus colaboradores, apesar de ter praticamente zerado o seu faturamento no primeiro ano da pandemia. Aduzem que os sócios seguiram buscando alternativas para o prosseguimento das atividades, criando serviços virtuais e diversificando o ramo de atuação, além dos constantes aportes financeiros realizados na empresa, e mesmo diante das incertezas daquele período, os sócios não se esqueceram da função social da empresa, além dos esforços para não dispensar membros da equipe, ainda liderou um relevante projeto de arrecadação de alimentos e produtos de higiene que foram distribuídos para comunidades carentes. Asseveram que ficaram impedidas, desde março de 2020, de realizar eventos, por determinação do Poder Público, pôde executar o seu primeiro evento, após a pandemia, somente nos dias 11 e 12 de novembro de 2020, quando executou um evento corporativo, no Solar das Palmeiras, para a empresa Promex Com. Imp. e Exp. LTDA. Argumentam que somente em 21 de novembro de 2020, quando executou um mini wedding para 30 convidados na Mansão Rosa, realizaram o seu primeiro evento social, após a pandemia. Dizem que ainda devolveram valores aos clientes que solicitavam a rescisão dos contratos, especialmente, durante esse período da pandemia, restituindo, aos seus clientes, entre o final de 2019 e junho de 2022, mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em razão de rescisões contratuais. Sustentam que apesar de todas as dificuldades enfrentadas por todo mercado do entretenimento no período da pandemia, o fato é que entregaram integralmente todos os eventos até o último final de semana de junho deste ano. Requereram, ao final, a decretação da sua falência. A inicial veio instruída com os documentos de praxe.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se o acolhimento da pretensão, ante as evidências de insolvência apresentadas pela requerente, que cumpriu parcialmente a regra do art. 105 da Lei 11.101/05, consoante bem assinalou o douto representante do Ministério Público.



Por tais fundamentos, DECRETO a falência de BLUEMOON ENTRETENIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 26.876.396/0001-29, com sede na Rua Raimundo Correa, nº 72, apto 503, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.040-042, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), sob o NIRE 33.2.1028711-7, com último registro em 22/04/2022 e JKC PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.529.009/0001-34, situada à Rua Raimundo Correa, nº 72, apto 503, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.040-042, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), sob o NIRE 33.2.1142746-0, com último registro em 16/12/2021, cujos sócios da primeira requerente são: a) JKC PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.529.009/0001-34, situada à Rua Raimundo Correa, nº 72, apto 503, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.040-042, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), sob o NIRE 33.2.1142746-0, com último registro em 16/12/2021; e b) ALEXANDRE FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, designer industrial, portador da cédula de identidade nº 13.021.326-7, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 100.357.697-42, residente e domiciliado na avenida Comandante Julio de Moura nº 420, cobertura 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.621-252. Os sócios da segunda requerente são; a) ALEXANDRE FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, designer industrial, portador da cédula de identidade nº 13.021.326-7, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 100.357.697-42, residente e domiciliado na avenida Comandante Julio de Moura nº 420, cobertura 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.621-252; b) KIRK LEANDRO BARRETO SANTOS, brasileiro, casado, advogado, portador da CNH nº 03758469200, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 119.429.587-81, residente e domiciliado na rua Soares Cabral nº 74, apto. 1201, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.240-070; e c) JAIR DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº 03870128933, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 124.337.797-66, residente e domiciliado na rua Mario Albuquerque nº 375, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.793-318.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação junto ao registro do devedor da expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.



Nomeio como Administrador Judicial Pinto Machado Advogados, sediada na Av. Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20040-006, telefone 3852-1322, na pessoa do advogado Adriano Pinto Machado ([adrianomachado@pintomachado.adv.br](mailto:adrianomachado@pintomachado.adv.br)), devendo proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento comercial do falido.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

P. I.

RIO DE JANEIRO, 3 de novembro de 2022.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA  
Juiz Titular

